



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.471 - SP (2016/0200748-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANISIO BUZELLO
ADVOGADO : ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S) - SP251587
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE À TAXA FEDERAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se ao presente agravo interno.

II. Controvérsia acerca da extensão do diferimento de custas concedido pelo Estado de São Paulo às custas processuais recolhidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. O diferimento de custas, regulamentado pela Lei Estadual de n. 11.608/03, atinge apenas a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado de São Paulo, jamais abarcando uma taxa de competência federal, sob pena de aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma,

IV. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, sob pena de deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ.

V. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa com a interposição do recurso.

VI. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.471 - SP (2016/0200748-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANISIO BUZELLO
ADVOGADO : ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S) - SP251587
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANISIO BUZELLO contra decisão da Presidência que não conheceu o recurso especial, fundamentada na incidência do artigo 511, do Código de Processo Civil de 1973.

O agravante sustenta que não recolheu as custas processuais, tampouco fora intimado para que assim procedesse quando da interposição do recurso especial no Tribunal de origem, pois se encontrava sob o benefício do diferimento do recolhimento daqueles valores.

Dessa forma, pede seja reconhecido como devido o pagamento das custas judiciais somente ao final do processo e, subsidiariamente, seja lhe facultado prazo para cumprimento da obrigação.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.471 - SP (2016/0200748-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do agravo interno interposto às fls. 275/282 (e-STJ) foi realizado com base nas normas do Código de Processo Civil/2015 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme disposto no Enunciado Administrativo nº 3, do Plenário do STJ.

Cinge a controvérsia em saber se o diferimento de custas concedido pelo Estado de São Paulo, isenta o agravante do recolhimento das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante discorre sobre os fatos que o levaram a deixar de recolher o preparo, porquanto diferido o pagamento de custas para o final do processo.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, o preparo do recurso especial tem regulamentação própria, a qual deve ser rigorosamente observada pela parte que dele se vale.

A Lei 11.636/2007, regulamentada pela Resolução 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

Assim, a efetivação do preparo, composto por custas e porte de remessa e retorno, será feita no Tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de pagamento (artigos 6º e 10, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.636/2007).

Não sendo caso de isenção, é dever da parte recorrente, comprovar, no momento processual eleito pelo legislador, qual seja, o ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, caput e § 1º, do CPC/73).

Em decorrência dos requisitos exigidos na legislação processual e na Lei Federal 11.636/07, verifico, no ato da interposição do recurso especial, a ausência da comprovação do recolhimento do preparo, que é requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Nessa linha, destaca-se o teor da Súmula 187/STJ, segundo a qual: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Outrossim, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência sobre o tema, conforme excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO, NO CASO, DA NORMA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Assim, na situação em exame, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/1973, incidindo na espécie também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

3. Ademais, o marco temporal de aplicação do novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do CPC/1973. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no RCD nos EAREsp 799.994/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.*

2. *"A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).*

3. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.*

4. *A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).* 5. *Por fim, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1022252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.573/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016)

É dever da parte o recolhimento do preparo e a juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento, peças essas essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo constar do feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Portanto, a regularização posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

A propósito, precedente nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREPARO. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ATO DE INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DOS COMPROVANTES. DOCUMENTOS DOS QUAIS SE EXTRAÍ A CERTEZA DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS FOI REALIZADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA ASSIM, DE AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROPOSTA DE MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FORMULADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO N. 1.427.849/DF, QUE NÃO FOI ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL. 2. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC/1973, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp n. 655.418/PR, Relator o Ministro Castro Meira, DJ 30/5/2005). 2. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, pois, à época de interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 872.480/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Na espécie, o agravante descumpriu a regra do preparo imediato, pois o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, estando ausente qualquer demonstração da ocorrência de justo impedimento (artigo 519, do CPC/73).

Acrescente-se, que a hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC/73.

Há de se lembrar que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, pagos pela prestação do serviço público específico e divisível da jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sujeitam-se às limitações tributárias, entre as quais a da vedação à concessão de isenções heterônomas.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de Ricardo Alexandre, referente à impossibilidade de concessão de isenção por ente diverso daquele que tem a competência para instituir determinado tributo (Direito Tributário esquematizado, 9ª ed., São Paulo: Método, 2015, p. 139):

Isenção é forma de exclusão do crédito tributário, consistente na dispensa legal do pagamento do tributo. É benefício fiscal concedido exclusivamente por lei, em regra, elaborada pelo ente que tem competência para criação do tributo. A regra é que as isenções sejam autônomas (ou atônômicas), porque concedidas pelo ente federado a quem a Constituição atribuiu a competência para criação do tributo. Da maneira como o artigo 151, III, da CF/1988 foi escrito, parece que o princípio constitui um obstáculo intransponível à existência das chamadas isenções heterônomas (ou heterotópicas), ou seja, aquelas concedidas por ente diferente daquele que tem competência para criação do tributo.

Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal de origem, no entanto, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.

A extensão do diferimento de custas, regulamentado pela Lei Estadual de n. 11.608/03, atinge apenas a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado de São Paulo, jamais abarcando uma taxa de competência federal.

A competência tributária para instituir as custas judiciais devidas ao STJ é inegavelmente do ente federal. Assim, não se faz legítima qualquer interpretação da Lei 11.608/03 no sentido de que tenha o Estado de São Paulo pretendido dispor de tributos que não lhe competem.

Caso a jurisprudência desta Corte fosse construída para entender possível que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal, estaria admitindo a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é expressamente vedado pela Constituição Federal da República, conforme ressaltado por esta Corte, por meio das suas Primeira e Quarta Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 11.636/2007. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República." (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

3. O Agravante não apresenta, no agravo interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1618286/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Dessa forma, consoante a inteligência do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, e da Súmula 187/STJ, mantém-se a decisão da Presidência pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200748-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.617.471 / SP

Números Origem: 00125683520138260053 02176838620118260000 04032636019938260053
20123722520158260000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANISIO BUZELLO
ADVOGADO : ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S) - SP251587
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANISIO BUZELLO
ADVOGADO : ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES E OUTRO(S) - SP251587
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.